SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241474 - MG (2026/0256819-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ARNALDO THEODORO DO SOUTO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. "A fuga do distrito da culpa e a ocultação do paradeiro do réu são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva" (HC n. 995.434/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025). Precedentes.

Documento eletrônico VDA60518350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e53fbbe5-cb82-4b36-9bc3-9d7e1c719141

3. No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a gravidade da conduta, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a contemporaneidade da medida, diante da evasão do recorrente do distrito da culpa, que empreendeu fuga de estabelecimento prisional e permanece se furtando à responsabilização penal até os dias atuais.

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e53fbbe5-cb82-4b36-9bc3-9d7e1c719141

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241474 - MG (2026/0256819-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ARNALDO THEODORO DO SOUTO (PRESO)
ADVOGADA	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. "A fuga do distrito da culpa e a ocultação do paradeiro do réu são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva" (HC n. 995.434/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025). Precedentes.

Documento eletrônico VDA60215605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: baf58772-d1d1-41d0-99c4-2ae8ace4a3ff

3. No caso, o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou a gravidade da conduta, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a contemporaneidade da medida, diante da evasão do recorrente do distrito da culpa, que empreendeu fuga de estabelecimento prisional e permanece se furtando à responsabilização penal até os dias atuais.
4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ARNALDO THEODORO DO SOUTO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que, liminarmente, neguei provimento ao habeas corpus impetrado em seu favor.

O agravante reitera a ausência de contemporaneidade no decreto preventivo e de fundamentação concreta, razões pelas quais defende a revogação de sua prisão preventiva, ainda que mediante imposição de cautelares diversas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar do acusado pela prática de **homicídio qualificado**, com base nos motivos a seguir (fl. 109, grifei):

Documento eletrônico VDA60215605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: baf58772-d1d1-41d0-99c4-2ae8ace4a3ff

> Compulsando os autos verifica-se que o acusado Arnaldo não foi pessoalmente citado, tendo sido certificado nos autos pelo oficial de justiça que **o réu estaria foragido da unidade carcerária de Passos. A informação certificada pelo oficial foi confirmada pela direção da unidade prisional, esclarecendo que de fato o acusado Arnaldo encontra-se foragido.** Quanto ao acusado Rodrigo, consta nos autos que o mesmo encontra-se foragido da APAC. Inicialmente, é mister destacar que se admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade cuja pena máxima seja superior a 04 (quatro) anos, como é o caso dos presentes autos. O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva nas hipóteses de garantia da ordem pública, conveniência para instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal. Em análise dos autos, verifica-se que os acusados encontram-se foragidos, tudo levando a acreditar que na tentativa de eximir-se das consequências penais. Dessa forma, visando-se a garantia da aplicação da lei penai fundamento descrito no artigo 312, do Código de Processo Penal, decreto prisões preventivas dos acusados Arnaldo Theodoro do Souto e Rodrigo Martins dos Santos.

O Tribunal de origem manteve a medida constritiva pelos seguintes argumentos (fls. 79-81, destaquei):

> Com efeito, a análise dos autos evidencia que as alegações relativas à insuficiência da fundamentação da prisão preventiva, bem como à possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas, correspondem, em essência, a teses já apreciadas e rejeitadas por este Tribunal. **Naquela oportunidade, esta Corte consignou a existência de fundamentos concretos aptos a justificar a segregação cautelar e assentou que a condição de foragido do paciente constitui circunstância idônea para a preservação da prisão preventiva, visando assegurar a aplicação da lei penal.** Destarte, ausentes elementos substancialmente novos aptos a justificar a rediscussão dessas matérias, impõe-se o não conhecimento parcial da ordem, nos termos da Súmula nº 53 deste Tribunal, segundo a qual: "Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior, já julgado." Diversa, contudo, é a situação da tese fundada na alegada inobservância do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Trata-se de questão superveniente ao julgamento do habeas corpus anterior, razão pela qual merece conhecimento. Todavia, a insurgência não prospera. Conforme extrai-se dos autos, em decisão proferida em 02/06/2026, foi expressamente reavaliada a necessidade da prisão preventiva, ocasião em que o magistrado registrou que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da medida extrema, especialmente porque o acusado continua foragido da

Documento eletrônico VDA60215605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: baf58772-d1d1-41d0-99c4-2ae8ace4a3ff

> Justiça, em local incerto e não sabido. Além disso, é pacífico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 6.581 e 6.582, de que o mero transcurso do prazo previsto no artigo 316, parágrafo único, do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva, nem acarreta, por si só, a ilegalidade da custódia. Nesse contexto, eventual atraso na reavaliação periódica da medida não conduz, automaticamente, à soltura do acusado, sobretudo quando posteriormente proferida decisão judicial mantendo a prisão preventiva mediante fundamentação idônea. **De igual modo, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. Ainda que os fatos imputados remontem a período distante, a atualidade exigida para a manutenção da prisão preventiva não se relaciona propriamente à data da prática delitiva, mas sim à persistência dos pressupostos cautelares previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**
>
> **Na hipótese, o fundamento determinante da segregação permanece atual, consistente na condição de foragido do paciente, circunstância que continua a evidenciar risco concreto à aplicação da lei penal. Com efeito, enquanto não localizado e submetido regularmente à jurisdição criminal, subsiste o motivo cautelar anteriormente reconhecido por esta Corte.**

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, reitero que o decreto prisional está devidamente fundamentado, pois indicou **a gravidade da conduta, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal e a contemporaneidade da medida, diante da evasão do recorrente do distrito da culpa, que empreendeu fuga de estabelecimento prisional e permanece se furtando à responsabilização penal até os dias atuais.**

O STJ é firme ao afirmar que "A fuga do distrito da culpa e a ocultação do paradeiro do réu são fundamentos idôneos para a manutenção da prisão

Documento eletrônico VDA60215605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: baf58772-d1d1-41d0-99c4-2ae8ace4a3ff

preventiva" (HC n. 995.434/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

A propósito:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE LONGO LAPSO TEMPORAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.
> 1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. Consta dos autos que o acusado ceifou a vida da vítima, sua ex-companheira, com 16 anos de idade, por motivo de ciúmes, além de tê-la agredido, anteriormente, por diversas vezes, consoante registro de ocorrência confeccionado em seu desfavor.
> Posteriormente aos fatos, ele empreendeu fuga, permanecendo foragido. O decreto prisional foi expedido em 28/11/2016 e cumprido, apenas, em 11/5/2023, quando o paciente deu entrada na emergência de um hospital público, acometido de AVC.
> 3. A "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).
> Nos moldes da orientação desta Casa, "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).
> 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60215605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: baf58772-d1d1-41d0-99c4-2ae8ace4a3ff

> 5. Quanto à fragilidade do estado de saúde do paciente, os documentos constantes dos autos não comprovam a alegada gravidade ou a impossibilidade de tratamento e cuidados médico na unidade prisional em que se encontra.
> 6. Ordem denegada.
> (HC n. 861.032/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60215605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: baf58772-d1d1-41d0-99c4-2ae8ace4a3ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 241.474 / MG

Número Registro: 2026/0256819-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00760320320188130479 10000264015744 10000264015744001 40157442220268130000
760320320188130479 10000264015744000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO THEODORO DO SOUTO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNALDO THEODORO DO SOUTO (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: a79296f1-87f1-4a1c-aba3-017f853543d5

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:14
Código de Controle do Documento: a79296f1-87f1-4a1c-aba3-017f853543d5